



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 032/20.20
87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019
PROCESSO Nº 1/1531/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201605601
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: NAVESA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NAS REMESSAS PARA DEMONSTRAÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS (CAMINHÕES). PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo não destaque do ICMS relativo a remessas de mercadorias tributadas para demonstração durante o exercício de 2011;
2. Tendo parte das mercadorias saído sem destaque de ICMS e retornado sem destaque de ICMS, uma operação anulou a outra, não deixando resíduo algum para exigência de recolhimento de imposto. O mesmo teria acontecido se o contribuinte tivesse destacado o ICMS na saída e no retorno.
3. Mercadoria acompanhada da NF-e nº 13031 e retorno com a NF-e nº 240 em prazo superior a 60 dias. Caracterizada a infração aos arts. 682, I, "a", e art. 683 do Decreto 24.569/97 e Ajuste SINIEF nº 08/2008;
4. Reexame Necessário conhecido e improvido. Confirmada a decisão de parcial procedência de 1ª Instância, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação principal. Falta de destaque do imposto nas remessas de mercadorias para demonstração. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório, por meio do qual foi constatada a falta de destaque de ICMS nas

mercadorias enviadas para demonstração, referentes ao exercício de 2011, de acordo com a planilha "Operações de Remessas de Mercadorias para Demonstração - 2011" de fls. 10 e de acordo com os documentos fiscais de fls. 11/21, anexos ao Auto de Infração.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 682, I, "a", e art. 683 do Decreto 24.569/97 e Ajuste SINIEF nº 08/2008, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, pela qual se cobrou o valor principal de R\$ 151.270,40 e multa em igual valor, num total de R\$ 302.540,80.

Declaração de Opção do contribuinte às fls. 22 para ser auditado pelos arquivos da EFD, de acordo com o anexo da Instrução Normativa nº 37/2014.

Às fls. 28/35 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou a inexistência do dever de recolher imposto nas operações de demonstração, uma vez que as mercadorias retornaram ao estabelecimento autuado no prazo de 60 dias. Alegou, ainda que a inexistência de destaque do imposto nas notas fiscais de remessa para demonstração é infração que deve ser submetida à penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 74/77 o julgador de 1ª Instância ao analisar a materialidade da autuação, entendeu por estar descaracterizada a infração apontada no auto de infração, em relação à maioria das notas fiscais, uma vez que foi possível verificar que, a despeito da falta do destaque do imposto, as mercadorias retornaram ao estabelecimento dentro do prazo legal. No que tange à mercadoria cuja saída ocorreu com respaldo na NF nº 13031 e retorno na NF nº 240, o retorno desta não ocorreu no prazo de 60 dias, motivo pelo qual, em relação a esta, fica caracterizada a infração.

Com isto, a ação fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, com a aplicação da multa prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

Por ter sido a decisão contrária aos interesses do Erário Estadual, o processo foi remetido para o Conselho de Recursos Tributários para Reexame Necessário.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 255/2019 (fls. 87/92), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de parcial procedência da 1ª Instância.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo e/ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

No caso, embora tenha sido constatada pelo Agente Fiscal a falta de destaque do ICMS em operações envolvendo mercadorias enviadas para demonstração, é preciso que toda a operação seja observada de forma sistêmica.



De fato, conforme constam nos documentos fiscais de fls. 11/21, não há o destaque do ICMS nas operações. Contudo, há nos referidos documentos a “*remessa para demonstração*” como natureza das operações, as quais se submetem à regra do art. 682 do RICMS/CE.

Da interpretação do referido dispositivo, retira-se que a obrigação do recolhimento do imposto é “neutralizada” com o retorno da mercadoria ao estabelecimento remetente, dentro do prazo regulamentar de 60 dias.

Neste sentido, de forma acertada, consignou o julgador monocrático às fls. 74/78:

Apesar de verificar que de fato o contribuinte cometeu um erro quando não realizou o destaque do ICMS nos documentos fiscais, constituindo-se este fato uma infração [...] este fato, por si só é irrelevante para a cobrança do ICMS [...].

Como as mercadorias saíram sem destaque de ICMS e retornaram sem destaque de ICMS, uma operação anulou a outra, não deixando resíduo algum para exigência de recolhimento de imposto. O mesmo teria acontecido se o contribuinte tivesse destacado o ICMS na saída e no retorno.

Consta, ainda, de forma bastante didática na referida peça decisória a menção aos documentos fiscais de retorno, devidamente escriturados na EFD, nos quais se verificou todos os dados iguais aos das notas fiscais de saída, por meio das quais fica demonstrado o retorno das mercadorias dentro do prazo legal:

- Mercadoria saída com NF-e nº 13187 em 12/12/2011 retornou com NF-e nº 13438, em 22/12/2011.
- Mercadoria saída com NF-e nº 13033 em 05/12/2011 retornou com NF-e nº 206, em 26/12/2011.
- Mercadoria saída com NF-e nº 13034 em 05/12/2011 retornou com NF-e nº 236, em 22/12/2011.
- Mercadoria saída com NF-e nº 13017 em 02/12/2011 retornou com NF-e nº 13022, em 05/12/2011.

Contudo, com relação à mercadoria cuja saída se deu com a NF-e nº 13031 e retorno com a NF-e nº 240, além da ausência de escrituração desta, constatou-se que o retorno ocorreu num prazo superior ao concedido pela norma para este tipo de operação.

Sendo assim, sem o efetivo retorno da mercadoria dentro do prazo legal, nasce a obrigação do recolhimento do ICMS, restando, assim, configurada a infração aos arts. 73 e 74 do RICMS, pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “e”, da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal.

É o voto.



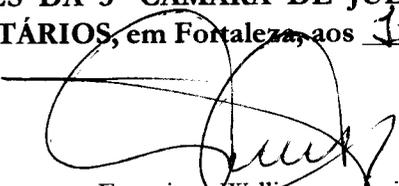
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 83.895,74
ICMS	R\$ 10.067,48
Multa	R\$ 10.067,48
Total	R\$ 20.134,96

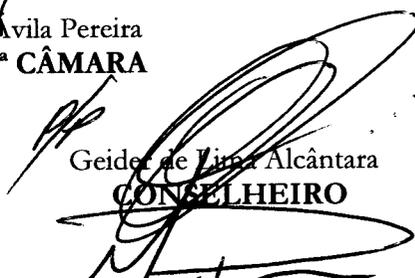
DECISÃO

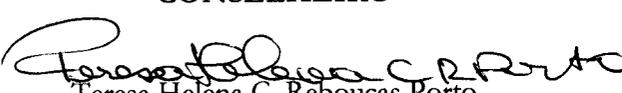
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário negar-lhe provimento e, confirmar a decisão de PARCIALMENTE PROCEDENTE da autuação proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

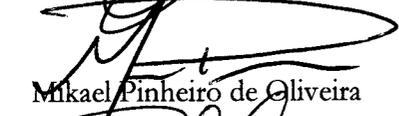
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2020.


Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

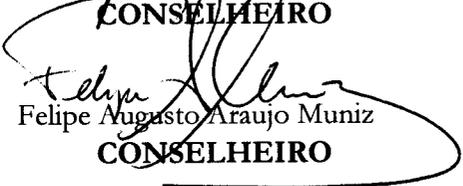

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Geider de Lima Alcântara
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araujo Muniz
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Em 14 / 02 / 2020